IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

DEMOCRACIA, DITADURA E OS ELEMENTOS DO ESTADO

DEMOCRACY, DICTATORSHIP AND THE ELEMENTS OF THE STATE

Paulo Fernando de Gouvea Junqueira
João Matheus Vilela Marcondes Rossi

Resumo

O Estado, organização de um grupo ou indivíduos, é um dos termos mais estudados por diversos pensadores sob os mais variados enfoques (sociologia, filosofia ou direito). Na corrente clássica da Teoria Geral do Estado os elementos estatais são Soberania, Povo e Território, e a dinâmica é regida de acordo com a forma de governo adotado ou imposto, democracia ou ditadura, nesta ordem. A definição moderna de democracia e ditadura demonstram regimes jurídicos antagônicos; por exemplo, utilizando como caso paradigmático o regime ditatorial militar brasileiro, observa-se que graves violações de direitos humanos são mais comuns em regimes ditatoriais e não democráticos. Pela natureza e finalidade antagônicas, há uma diferente dinâmica destas formas e os elementos do Estado, vindo, inclusive, a insurgir em elementos diferentes dos propostos pela doutrina clássica da Teoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Democracia, Ditadura, Elementos do estado

Abstract/Resumen/Résumé

The State, organization of a group or individuals, is one of the most studied terms by many thinkers in the most varied approaches (sociology, philosophy or law). In the classical contemplation of the States General Theory the state elements are Sovereignty, Population and Territory, and the dynamics are ruled according to the form of government adopted or imposed, democracy or dictatorship, in that order. The modern definition of democracy and dictatorship shows antagonistic legal regimes; for example, using as paradigmatic case the Brazilian military dictatorship, we observe that serious humans rights violations are more common in dictatorships and undemocratic regimes. By this antagonistic nature and purpose, theres a different dynamic of these forms and in the state elements, coming even to rise up in different elements then the proposed by the classical doctrine of the State's General Theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Dictatorship, Elements of the state

Introdução

O presente trabalho pretende realizar uma abordagem conceitual e analítica dos termos Estado, democracia e ditadura (autocracia) e analisar sua relação com os elementos do Estado (Soberania, Povo e Território) e, incidentalmente, as violações de Direitos humanos. E para que tal abordagem tenha resultado positivo serão utilizadas definições e pensamentos da doutrina de intelectuais de Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Sociologia Política.

Espera-se que o trabalho, com seu objetivo e método retromencionados, possa contribuir com o cerne crítico fundamentado da academia, que é tão escasso. Revisar tal parte da Teoria geral do Estado (elementos do Estado) e analisar suas interações com as novas formas de Governo e a relação destes com as violações de Direitos Humanos é, ao mesmo tempo, indagar o posto e repensa-lo. Ao menos este é o humilde desejo destes autores.

No início será apresentada a definição de Estado e seu papel, bem como de suas vertentes de estudo.

Após, ainda no desenvolvimento, serão analisados os elementos do Estado e as formas de Governo, dentre elas Autocracia e Democracia, sendo esta última profundamente analisada e a primeira utilizada como sinônimo do termo Ditadura, uma vez que se referem ao mesmo comportamento, sendo a Autocracia termo reservado aos manuais de Direito e a Ditadura termo de uso corrente da sociologia.

Com o assentamento dos conceitos e ideias principais, ao final do trabalho, será observado incidentalmente que uma das duas formas de governo é mais propensa à violações de Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais e que tal propensão é sutilmente ligada à constatação principal, de que os elementos do Estado (Soberania, Povo e Território) da Teoria geral do Estado podem sofrer influências, vindo, inclusive, a serem alterados de acordo com a forma de governo Ditatorial (autocrático) ou Democrático.

Desenvolvimento

O termo “Estado”, que denota a mais alta organização de um grupo ou indivíduos em um território, deriva do termo “status rei publicae” e tomou contornos científicos após a obra “O Príncipe” de Maquiavel em 1513, que utilizou do termo como um substituto para outro, àquela época tradicional, “civitas”.

Assim leciona Bobbio em sua obra quando aborda o termo:

> ... a palavra 'estado' alcançou sua posição através da difusão e prestígio de O Príncipe de Maquiavel. Como é bem conhecido, o trabalho começa com: 'Todos estados e domínios que possuem ou tenham ocupado influência sobre a humanidade ou são Repúblicas ou são Monarquias' (1513). Isso não significa que a palavra foi introduzida por Maquiavel. Pesquisa minuciosa e de longo alcance do uso da palavra 'estado' na linguagem dos anos cinquenta e sessenta demonstra que a mudança na aceitação do significado do termo estado, de 'situação' para 'estado' no senso moderno de mundo, já havia surgido através de isolamento do primeiro termo na expressão clássica *status rei publicae*. Maquiavel não poderia ter usado tal frase no início de seu trabalho se tal palavra já não possuísse uso corrente.[1]

O Estado sempre foi estudado pelas mais variadas vertentes, seja pela sociológica, através da filosofia política e ciência política, ou jurídica, através da Teoria Geral do Estado.

O estudo do Estado e seus elementos, de forma sistemática em um complexo jurídico, é atribuído pela doutrina à escola técnico-jurídica, que possui como exponencial George Jellinek e sua obra Teoria Geral do Estado de 1991, que afirmava que a sociologia se preocupava com o "ser", ou seja, o que o Estado é, enquanto o campo jurídico se preocupava com o "dever ser"[2].

No entanto, essa "reconstrução do Estado como uma estrutura legal, não deve permitir que esqueçamos que, através da lei, [o Estado] é também uma forma de organização social e como tal não pode se dissociar da sociedade"[3].

Outro ponto que reforça esse estudo conjunto de campos diferentes é o fato de que apesar de possuírem enfoques diferentes, constantemente, ambas vertentes (sociológica e jurídica) compartilham das mesmas fontes doutrinárias (Aristóteles, Platão, Maquiavel, Hobbes, Tocqueville, Hans Kelsen, etc).

Dalmo de Abreu Dallari define o Estado moderno como:

> ... a ordem jurídica <u>soberana</u> que tem por fim o bem comum de um <u>povo</u> situado em determinado <u>território</u>. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo

[1] BOBBIO, Norberto. Democracy and Dictatorship – The nature and Limits of State Power. Mineapolis: Editora Universidade de Minessota, 1989, p. 57/58.
[2] Id, p. 48.
[3] Id, p. 47.

> povo e, finalmente, territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território.[4]

Outros autores, de acordo com seus pontos de vistas, inserem outros elementos, como "finalidade" e "governo", como Pallieri em sua obra Diritto Costituzionale, Celso Ribeiro de Bastos e Darcy Azambuja[5], no entanto, o consenso quanto aos três elementos (soberania, povo e território) é pacífico; por essa mesma razão, o presente trabalho utilizará estes termos como elementos básicos do Estado.

Governo, utilizando os ideais tanto de Aristóteles como de Rousseau, é, e deve ser visto como, a forma de exteriorização da soberania sobre determinado povo[6]. Tais formas foram vistas e revistas por grandes pensadores e juristas durante séculos.

Platão aborda três formas de governo de forma numérica, onde vislumbra o governo de um, o governo de poucos e o governo de muitos (democracia).

A distinção baseada em categoria numérica é retomada por Aristóteles em sua obra "Política", em 1279 a.C., onde afirma que "é necessário que o poder soberano seja exercido, por uma pessoa só, por poucos ou por muitos", no entanto define democracia como uma forma negativa de governo (o autor prefere a "irmã-boa", *politeia*).

Kelsen invade o cenário com uma distinção bipartite baseada no critério de maior ou menor liberdade política apenas com Democracia e Autocracia, de modo que há na primeira uma maior liberdade que na segunda.[7]

Montesquieu adota Monarquia, República e Despotism; já Maquiavel considera Democracia e Autocracia como espécie do gênero República.[8]

Na disputa da melhor forma de governo, saiu vitoriosa (ou menos suscetível de falhas) a democracia, apesar de uma grande resistência inicial de, cada em seu devido contexto e período, Bodin, Hobbes, Locke, Vico, Montesquieu, Kant e Hegel[9].

Democracia, de uma maneira simplista, é "a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo"[10], sendo seu oposto a autocracia, ou, como mais adequado à este trabalho, a ditadura.

---

[4] DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 2ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 44/45.
[5] ROCHA NETO, Alcimor; Et al; Organizadores FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladmyr Lombardo. Curso de Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro, 2009, p. 45/46.
[6] Ibid.
[7] HANS, Kelsen. General Theory of Law and State with an introduction by A. Javier Treviño, Nova Jersey: Transactions Plubishers, 2006, p. 284.
[8] BOBBIO, p. 137.
[9] Id, p. 142.

> Como a democracia veio a ser considerada a melhor (ou menos pior) forma de governo – a forma mais adequada às sociedades mais socialmente, economicamente e politicamente desenvolvidas – o uso evolutivo da teoria das formas de governo simplificou a tipologia tradicional e tornou-se polarizada, pela dicotomia de democracia/autocracia. No uso corrente, entretanto, o termo comum para a segunda parte da dicotomia não é 'autocracia', mas sim 'ditadura'. Hoje o uso do termo 'ditadura' é tão generalizado para governos que não são democracias e que surgiram por supressão de democracias anteriores que o termo tecnicamente correto 'autocracia' tem sido relegado aos manuais de Direito Público.[11]

As democracias nascidas das últimas décadas surgem com o fim de regimes ditatoriais, tendo sido assim com a queda dos governos pró-soviéticos, as democracias posteriores ao colonialismo na Ásia e África e os governos levantados após as ditaduras militares na América do Sul.[12]

O Brasil não ficou de fora de tal ocorrência, sofrendo duros anos com a Ditadura Militar:

> No Brasil, tivemos uma longa ditadura instaurada com o golpe militar de 1964 e que, desde seu início, optou por reprimir brutalmente os opositores e a praticar violações aos direitos humanos. Milhares de pessoas tiveram seus direitos políticos e civis cassados, uma nova Constituição foi outorgada (1967) e a censura estabelecida. As instituições da democracia de apenas 19 anos (1945-1964) foram substituídas ou assimiladas pelo <u>estado autoritário</u> fundado sob a Doutrina de Segurança Nacional. O Preâmbulo do Ato Institucional número 1, assinado em 09 de abril de 1964, proclamava um regime de exceção legitimado em uma situação de emergência e dotado da força de lei revolucionária, "de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna". (destaque nosso)

Note que, inclusive os artigos científicos, que nem ao menos se dedicam as definições e distinções entre democracia, autocracia e ditadura, associam os dois últimos termos, conforme grifos na citação anterior.

Interessante notar que tais governos ditatoriais possuíam uma característica de supressão de direitos e repressão muito forte, violando quase diariamente direitos fundamentais, sendo a forma mais comum de violação, que ocorria de maneira sistemática e

---

[10] Id, p. 133.
[11] Id, p. 158.
[12] TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir. O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, v. 20, n. 0, 2010, p. 1.

generalizada, os crimes de lesa-humanidade contra o povo de seus territórios. Qual seria a relação de tais direitos fundamentais com os elementos do Estado?

Antes de responder a tal indagação, devemos repensar a definição clássica de democracia como um governo de muitos e observar que tal concepção deve se pautar também em certos requisitos essenciais, chamados por Robert Dahl de requisitos do ideal DE democracia, como participação efetiva, igualdade no voto, compreensão ampla, controle final da agenda, inclusão e, o que nos interessa no presente trabalho, direitos fundamentais intimamente relacionado aos requisitos anteriores, que fazem da democracia "não apenas um processo político, mas também um sistema de direitos fundamentais".[13]

Interessante notar que estes requisitos mínimos de democracia já eram apontados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, e pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos, de 1966, sendo que Dahl lançou sua obra posteriormente.

> Os valores de liberdade, respeito pelos direitos humanos e o princípio de eleições periódicas e genuínas pelo sufrágio universal são essenciais para a democracia. Democracia traz o ambiente natural para proteção e efetividade dos direitos humanos. Estes valores estão na Declaração Universal de Direitos Humanos e Pacto dos direitos Civis e Políticos que garantem a existência de direitos políticos e liberdades civis como sustento de democracias significativas.[14]

Sendo a democracia uma forma de governo que deve assegurar direitos fundamentais, é lógico pensar que tal forma, por método dedutivo, assegura, também, um ambiente de maior proteção aos direitos humanos, uma vez que em um Estado Democrático de Direito os direitos individuais sagrados são protegidos pela Constituição através de seu povo que exerce o poder político. Assim, inclusive dispõe o artigo 21 (3) da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> A vontade das pessoas deve ser a base da autoridade do governo; isto será expressado através de eleições periódicas e genuínas que serão realizadas por igual e universal sufrágio e por voto secreto ou equivalente a procedimentos de votos livre.

Neste modo de pensar, nota-se que em uma Democracia, conforme os ensinamentos conjugados de Jorge Miranda e Canotilho, os Direitos Humanos (ou Direitos Fundamentais, a

[13] DAHL, Robert. On Political Equality, Londres: Yale University Press, 2006, p. 9/10.
[14] NAÇÕES UNIDAS, The human rights normative framework, Democracy and Human Rights, Global Issues.

diferença é apenas de âmbito de aplicação[15]) são a base da Democracia, logo uma Democracia, naturalmente, deve se embuir de instrumentos necessários à proteção dos direitos fundamentais/humanos.

Jorge Miranda ao apontar a relação de poder, como fruto da e para sociedade, e povo explicita a ideia de Dahl e a proteção de direitos fundamentais:

> I - O poder é qualidade ou atributo do Estado. Condição de existência do Estado, ele aparece simultaneamente como a mais marcante de suas manifestações e encontra-se-lhe ligado por um nexo de pertença.
> No plano sociológico, contudo, o poder não é tanto a comunidade estadual quanto do aparelho de órgãos e serviços que dentro desta estrutura se salientam. Existindo, embora, na e para a comunidade, o poder vai exercer-se e agir, unificando-a, orientando-a.
> No plano jurídico, pelo contrário, não é admissível separar inteiramente a titularidade do poder da própria comunidade. Pelo menos em três aspectos:
> a) A pessoa colectiva Estado tem por substracto a comunidade ...;
> b) Os titulares dos órgãos e agentes detentores das faculdades ou parcelas de poder político provêm da comunidade...;
> c) O poder constituinte como poder de auto-organização originária é um poder da comunidade...
> II – Não quer dizer que todo Estado tenha de ser, em pura lógica, democrático. A história antiga e contemporânea prova-o à saciedade. ... uma coisa é a titularidade do poder no Estado, descrito como comunidade, organização e pessoa colectiva e poder esse necessariamente exercido por órgãos ...; outra coisa é a titularidade do poder no povo, conjunto de cidadãos dotados de participação activa na vida pública (os direitos políticos).
> Para lá da criação do Estado, só se deve falar em princípio democrático (distinto, por exemplo, do princípio monárquico) quando o poder é o titular do poder constituinte como poder de fazer, decretar, alterar a Constituição positiva do Estado. <u>E só se deve falar-se em governo democrático, soberania do povo, soberania nacional ou soberania popular, quando o povo tem meios actuais e efectivos de determinar ou influir nas directrizes políticas</u> dos órgãos das varoas funções estatais (legislativa, administrativa, etc.)[16] (destaque nosso).

Complementa Canotilho o pensamento de seu colega ao apontar que os Direitos Humanos (em sua obra chamados de fundamentais, exatamente pelo campo de aplicação) são essenciais à Democracia:

> ... os direitos fundamentais como direitos subjectivos de liberdade, criam um espaço pessoal contra o exercício do poder antidemocrático, e como direitos legitimadores de um domínio democrático asseguram o exercício da

[15] Para mais detalhes quanto a diferença de direitos fundamentais e direitos humanos, SARLET, p. 249.
[16] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo III. Estrutura Constitucional do Estado. 2ª edição revista. Comibra: Comibra Editora, 1988, página 156/157.

> democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática (princípio majoritário, publicidade crítica, direitos eleitoral). Por fim, como direitos subjectivos a prestações sociais, económicas e culturais, os direitos fundamentais constituem dimensões impositivas para o preenchimento intrínseco, através do legislador democrático, desses direitos.[17]

Deve se fazer, no entanto, um apontamento importantíssimo: Uma Democracia, que possibilita maior proteção aos direitos humanos, não impede absolutamente suas violações, mas tão somete forma e procura manter um ambiente de baixa propensão a violações de Direitos Humanos.

Ainda assim a diferença entre as violações de direitos humanos em um regime democrático e aquelas oriundas de regimes ditatoriais são grandes.

Utilizemo-nos de caso próximo à nossa realidade, o período ditatorial Brasileiro e as violações aos Direitos Humanos ocorridas em tal período. O relatório da Comissão Nacional da Verdade, aponta que as violações de Direitos Humanos cometidas durante o regime militar nacional ocorreram na modalidade de crimes contra a humanidade (contexto generalizado e sistemático contra população civil) e visando repressão política, ou seja, reprimir os "opositores do governo" e manter o poder do Estado para os militares, enquanto as violações de direitos humanos contemporâneas, no Estado Democrático de Direito, ocorrem em situações específicas e como consequência de uma Justiça de Transição[18] inadequada.

> Ao demonstrar por meio da apuração registrada neste Relatório que as graves violações de direitos humanos praticadas pelo regime militar ocorreram em um contexto generalizado e sistemático de ataque do Estado contra a população civil – foram atingidos homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vinculados aos mais diferentes grupos sociais, como trabalhadores urbanos, camponeses, estudantes, clérigos, dentre tantos outros –, a CNV constatou que a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado durante a ditadura militar caracterizou o cometimento de crimes contra a humanidade"[19]

> A CNV, ao examinar o cenário de graves violações de direitos humanos correspondente ao período por ela investigado, pôde constatar que ele persiste nos dias atuais. Embora não ocorra mais em um contexto de repressão política – como ocorreu na ditadura militar –, a prática de

[17] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ª Edição. Coimbra: Ed. Almedina, 1998, página 280/281.
[18] Para aprofundamento maior vide obra de QUINALHA, Renan, p. 179.
[19] BRASIL, COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I, Parte V – Conclusões e recomendações, Capítulo 18 – Conclusões e recomendações, Parágrafo 8, página 964.

> detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea. ... É entendimento da CNV que esse quadro resulta em grande parte do fato de que o cometimento de graves violações de direitos humanos verificado no passado não foi adequadamente denunciado, nem seus autores responsabilizados, criando-se as condições para sua perpetuação.[20]

Conclusão

Portanto, sendo a ditadura (autocracia) a antítese da democracia, todos os ideais que a democracia representa são vistos de maneira contrária pela ditadura. Assim, para a democracia os direitos fundamentais possuem importância elementar, enquanto para o outro não.

As ditaduras, na concepção moderna, se referem a "todas as formas não democráticas de domínio do poder"[21], sendo que quando se refere aqui à poder, refere-se à soberania. E é exatamente neste ponto que se observa uma mudança na dinâmica dos elementos do Estado.

Como visto no início do trabalho, os elementos do Estado são soberania, povo e território, onde "... a ordem jurídica soberana ... tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território"[22].

O, já citado, artigo 21 (3) da Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe que em um regime democrático o POVO exerce a soberania dentro do território nacional. No entanto, em um regime ditatorial (autocrata) nota-se que o povo perde essa titularidade essencial e quem passa a exercer a força é o AGENTE DITADOR (autocrata), no nacional os militares.

A primeira alteração notável é que em uma ditadura o elemento povo dá lugar ao elemento "agente ditador".

Perceba ainda que quando falamos de exteriorização da soberania pelo povo falamos de "poder", mas quando falamos de exercício pelos ditadores, no caso do Brasil através dos militares, falamos de "força", e isso se deve ao fato de que o axioma presente na Declaração de Direitos Humanos (o poder emana do povo) exprime o que é Democracia e explicita a diferença entre PODER e FORÇA.

---

[20] Ibid, Parágrafo 9.
[21] BOBBIO, p. 166.
[22] DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 2ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 44/45.

Tal pensamento encontra conforto nos ensinamentos de Goffredo Telles Júnior que assim afirma:

> O que, em verdade, o axioma prenuncia é que o poder dos Governos, quando não emanado do povo, não é poder: é força, força armada; e, neste caso, o regime não tem o caráter de uma Democracia verdadeira. De acordo com o célebre princípio, o Governo em regime democrático, só é legitimo, quando seu poder emana do povo.[23]

O que se conclui é que há uma alteração na dinâmica dos elementos do Estado. Enquanto no regime democrático o POVO exerce a SOBERANIA (poder) sobre um TERRITÓRIO; no regime de supressão o AGENTE DITADOR exerce a FORÇA sobre um TERRITÓRIO. Revisitando o conceito por Dalmo de Abreu Dallari "... a ordem jurídica instituída pela força (...) tem por fim a mantença do poder do agente ditador (autocrata) situado em determinado território" (alterações da concepção clássica em destaque).

Referências

BOBBIO, Norberto. Democracy and Dictatorship – The nature and Limits of State Power. Mineapolis: Editora Universidade de Minessota, 1989.

BRASIL, COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume I, Parte V – Conclusões e recomendações, Capítulo 18 – Conclusões e recomendações. Disponível em: < http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf >. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ª Edição. Coimbra: Ed. Almedina, 1998.

DAHL, Robert. On Political Equality, Londres: Yale University Press, 2006.

[23] TELLES JÚNIOR, Goffredo. O Povo e o Poder: O Conselho de Planejamento Nacional. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, página 70.

DALLARI, Dalmod e Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 2ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998.

HANS, Kelsen. General Theory of Law and State with an introduction by A. Javier Treviño, Nova Jersey: Transactions Plubishers, 2006.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo III. Estrutura Constitucional do Estado. 2ª Edição Revista (Reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

NAÇÕES UNIDAS, The human rights normative framework, Democracy and Human Rights, Global Issues. Disponível em: <http://www.un.org/en/globalissues/democracy/human_rights.shtml>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

QUINALHA, Renan Honório. Justiça de Transição: Contornos do conceito. Outras expressões, São Paulo, 2013.

ROCHA NETO, Alcimor; Et al; Organizadores FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladmyr Lombardo. Curso de Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir. O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, v. 20, n. 0, 2010.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. O Povo e o Poder: O Conselho de Planejamento Nacional. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.